

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2011**

**(Apenso PL nº 7.468, de 2014)**

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326,  
de 24 de julho de 2006.

**Autor:** Deputado Zé Silva

**Relator:** Deputado Carlos Henrique Gaguim

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 propondo a ampliação de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite de área para fins de classificação como agricultor familiar.

Em sua justificação, o autor Deputado Zé Silva informa que a limitação a 4 (quatro) módulos fiscais exclui um contingente importante de pequenos agricultores das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar, entre as quais o acesso às condições diferenciadas de financiamento agrícola.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

A proposição já conta com três pareceres nesta CAPADR, porém nenhum chegou a ser apreciado. Ao Projeto foi apensado, no ano de 2014, o PL nº 7.468, de 2014, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, que objetiva assegurar tratamento isonômico, para fins creditícios, entre agricultor familiar e proprietário rural que detenha área não superior a 15 módulos fiscais. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que farão jus à equiparação os proprietários rurais que

atenderem aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, exceto quanto ao limite de tamanho da propriedade.

A proposição, neste ano, foi designada para a relatoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim para o devido parecer sobre a matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2011, assim como o apensado, PL nº 7.468, de 2014, estão alicerçados em conceito equivocado de "agricultores e empreendedores familiares", pois está vinculado à condição de detentor de área explorada igual ou inferior a, respectivamente, quatro e quinze módulos fiscais. A mera ampliação do critério de DIMENSÃO DE ÁREA explorada tanto do projeto de lei em tela quanto de seu apenso traz mais distorções à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Da leitura do art. 3º da Lei Nº 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conclui-se que o conceito nacional de Agricultura Familiar aborda questões relativas à área, a renda e a gestão do estabelecimento, diferentemente do conceito estabelecido em diversos países que leva em consideração apenas a dimensão "renda do estabelecimento".

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.326/2006, considera-se agricultor familiar e empreender familiar rural, aquele que pratica atividades do meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I- Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais;
- II- Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III- Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

IV- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O modelo original da agricultura familiar no mundo era sintetizado e identificado da seguinte identidade: “uma família, um estabelecimento, uma atividade, um patrimônio”. A tecnologia depende pouco dos fatores locais (terra e trabalho), viabilizando a exploração de diferentes sistemas de produção por uma família, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO DE ÁREA. A definição mais comum de um estabelecimento ou fazenda familiar é que um dos membros da família é possuidor da terra, realiza a maioria do trabalho, e toma as decisões importantes de gerência do estabelecimento. Já os estabelecimentos em que as decisões gerenciais de importância são definidas por administradores profissionais são classificados como corporações ou empresas agrícolas. A exploração familiar, portanto, é caracterizada pela GERÊNCIA FORNECIDA PELA FAMÍLIA e não pela quantidade ou porcentagem de terra, do trabalho ou do capital. Portanto, o fator preponderante que difere o estabelecimento familiar das corporações/empresas é a GESTÃO.

Desta forma o PL em análise não traz nenhuma inovação legislativa em benefício do agricultor familiar, pois a ampliação para as áreas de até 6 MF, não necessariamente incluirá tais proprietários na Política Pública da agricultura familiar e do PRONAF, pois poderá não cumprir, simultaneamente, todos os critérios para enquadramento conforme previsto na Lei 11.326/06.

Entendemos, portanto, que o requisito que define os agricultores e empreendedores familiares deveria ser a renda auferida e não o tamanho da área possuída pelo produtor. É imperioso destacar que o setor agropecuário deve se pautar por critério mais técnico e que promova maior justiça social, ou seja, pela renda do produtor, a semelhança do disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Nº 123/2006, que define como microempresa e empresa de pequeno porte:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Ademais, em que pese a preocupação dos autores em beneficiar milhares de pequenos produtores com a aprovação das proposições em apreço, verifica-se que dos quatro requisitos da Lei nº 11.326/2006 que deverão ser, simultaneamente, observados para ser considerado agricultor familiar, os autores julgam que merece revisão apenas o que limita a área de 4 MF, que tecnicamente não faz sentido algum.

Com isso, infere-se que aumentar o limite de área para definir agricultor familiar, não necessariamente irá beneficiar maior numero de pequenos produtores, pois o enquadramento no PRONAF leva em consideração não apenas a área, como já dito, mas também outros critérios.

Prova disso, é que se o projeto for aprovado, os mesmos 26,2% (1.355.294) dos estabelecimentos, que hoje estão excluídos do PRONAF, continuarão sem acesso aos benefícios do Programa. Assim, um estabelecimento com 6 MF, não necessariamente é da Agricultura Familiar e beneficiário do PRONAF, pois poderá não cumprir, simultaneamente, todos os critérios para enquadramento citados anteriormente.

Ao citar que parte considerável da maquinaria disponível no mercado não se adéqua à pequena escala de produção, característica da agricultura familiar, e para isso o aumento da área é necessário, o proposito apresenta outra argumentação equivocada, fato comprovado pela instituição do PRONAF Mais Alimentos que já corrige as distorções argumentadas pelo autor, permitindo a compra de maquinaria adequada a Agricultura Familiar.

Por todo exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise não traz nenhuma inovação legislativa em benefício do agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Além disso, a discussão do assunto poderá trazer à tona a questão do enquadramento sindical, disposto no Decreto Lei nº 1.166/71, que poderá ser ainda mais grave para os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator